




PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2018

Do: Prefeito Municipal de Vila Pavão/ES

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO	
PROTÓCOLO SOB	
Nº	6767 Fis. 056
Em	18, 04, 2018
	
PROTOCOLISTA	

Senhor Presidente,

Apraz-nos, comunicar a V. Exa. e nobres Pares, que fazendo uso das atribuições que são conferidas ao Prefeito Municipal pelo artigo 75 da Lei Orgânica do Município – LOM, mais especificamente o disposto no seu inciso V, resolvemos **VETAR TOTALMENTE A LEI Nº 1.124/2018**, tendo em vista que a mesma é totalmente contrária ao interesse público, sua aplicação pode configurar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/1992, bem como afronta violentamente a *mens legislatoris* e preceitos da Lei Municipal nº 941/2014, pelas razões que se seguem:

Conforme é de conhecimento destes Nobres Vereadores, existe em vigor no Município de Vila Pavão/ES a Lei Municipal nº 941/2014, que autoriza a execução de serviços em propriedades particulares e dá outras providências.

Dentre as providências e obrigações jurídicas existentes no supracitado instrumento normativo municipal se encontra a **obrigação** do Município de Vila Pavão/ES de cobrar preço público pela execução dos serviços em propriedades particulares, exigência esta inserta no artigo 3º da Lei 941/2014, vejamos:

Art. 3º Pela execução dos serviços em propriedades particulares, o Município de Vila Pavão, cobrará preço público, conforme os valores estabelecidos na tabela em anexo a esta lei, elaborados em conformidade com a deliberação em ata da Comissão Dos Agricultores de Vila Pavão, reunidos em 20 de dezembro de 2013.

Ju



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Vale ressaltar que, com a leitura do dispositivo de Lei acima insculpido, salta aos olhos um imperioso fato, qual seja: a tabela de preços públicos presente no anexo I da Lei Municipal nº 941/2014 fora elaborada em conformidade com a deliberação em ata da Comissão dos Agricultores de Vila Pavão/ES, reunidos em 20 de dezembro de 2013.

Sendo assim, é nítido que no ato de confecção da Lei Municipal nº 941/2014 a matéria fora amplamente discutida com os Agricultores desta municipalidade, oportunidade que chegaram em consenso sobre referidos valores e sua forma de correção.

Outro ponto que chama atenção é a Mensagem do Projeto de Lei nº 064/2013, que fora norte e culminou com aprovação e criação da Lei Municipal nº 941/2014, especificamente nos seguintes pontos, *in verbis*:

“...”

“O Projeto de Lei ora proposto visa atender antiga reivindicação dos agricultores de nosso município, bem como do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, permitindo a realização de serviços particulares em propriedades rurais, que possam contribuir de alguma forma com a melhoria da qualidade de vida dos nossos agricultores e, principalmente, contribuir para o incremento da atividade produtiva.”

“...”

*“A principal preocupação do Projeto de Lei foi definir critérios objetivos para a execução do programa como um todo, primando pela observância dos princípios da impessoalidade, legalidade, publicidade e moralidade, para possibilitar que, **dentro das limitações orçamentárias do município**, todos os agricultores que preencham os requisitos da lei, possam ser atendidos sem qualquer distinção de ordem pessoal ou político-partidária,” [grifo nosso]*

“...”

Como se vê, o objetivo da criação da Lei Municipal nº 941/2014 é possibilitar a realização de serviços com máquinas e servidores públicos em propriedades particulares mediante a cobrança de preço público, de forma a realizar os referidos atendimentos dentro da limitação orçamentária do Município.

Jan



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Sendo assim, é perceptível que o próprio “legislador originário municipal” tratou de se preocupar com as finanças públicas e com o orçamento do Município, sendo que é público e notório a incapacidade financeira do Município de Vila Pavão/ES em custear de forma isolada e total serviços de particulares, ainda mais aqueles que não são de obrigação deste, que não estariam incluídos dentre as atividades precípuas da Administração Pública Municipal.

Analisando detidamente a Lei nº 1.124/2018, que ora se apresenta para análise deste Prefeito Municipal, vislumbramos que o objetivo único e central é a isenção do “pagamento de preço público da prestação de serviços efetuado por moto niveladora, em propriedades destinadas à agricultura familiar, até três horas, desde que atenda as exigências do caput deste artigo”.

Inicialmente devemos consignar que consta na Lei nº 941/2014 a possibilidade de cobrança de horas pela utilização de “Patrol” e não de “Motoniveladora”, fato que, embora se trate do mesmo tipo de maquinário, passou despercebido pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Vila Pavão/ES que, por força do artigo 43¹ de seu Regimento Interno, possui competência para, dentre outros, quando a proposição já estiver sido aprovada pelo plenário, opinar sobre o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto da proposição.

Inobstante tão fato, não é justificável que seja sancionada a presente Lei, vez que estaríamos indo de afronta e desvirtuando a própria Lei Municipal nº 941/2014, estaríamos estraçalhando os princípios da “supremacia do interesse público sobre o privado” e o da “indisponibilidade do interesse público”, bem como pelo fato da mesma ser contrária ao interesse público.

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa².

¹ Art. 43. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação compete opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e, quando a proposição já estiver aprovada pelo plenário, analisá-la sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

² Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183.

Jw



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Dentre os princípios indicados nos parágrafos antecedentes, destacamos que a presente Lei infringe diretamente a supremacia do interesse público sobre o privado, vez que, caso entre em vigor a presente normativa, deixaríamos de prestar outros serviços essenciais à população, que são atividades precípuas da administração, para prestar serviços de “Patrol”/”Motoniveladora” de forma gratuita unicamente à agricultores, o que acarretaria um alto custo para a Municipalidade sem estarmos atingindo qualquer finalidade pública específica, o que é totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico pátrio.

A Justificativa presente no Projeto de Lei (Legislativo) Nº 003/2018, data vênua máxima, não é justificável e não atinge com amplitude o interesse público, vez que melhoria de infraestruturas em propriedades rurais particulares não é de longe uma das atividades precípuas da administração pública.

Da forma que se encontra a Lei Municipal 941/2014, o Município já proporciona ajuda aos produtores rurais de nossa cidade, desde que os mesmo se enquadrem na legislação local e que haja uma contraprestação financeira (preço público) por partes destes, não tendo possibilidade nem logica jurídica alguma realizar tais serviços sem qualquer cobrança.

Devemos lembrar aos nobres vereadores que se o Município de Vila Pavão/ES passar a conceder até 03 (três) horas de motoniveladora para cada agricultor que se enquadrar na Lei nº 941/2014 de forma gratuita, ainda mais sem nenhuma contraprestação financeira, gerará um grande custo aos cofres públicos, o que não será possível suportar sem deixar de realizar serviços mais essenciais, tais como os voltados à saúde e educação.

Devemos relevar também que a isenção de tal cobrança ainda poderá ser considera como renúncia de receita, já que existe Lei Municipal que disciplina a cobrança e que tais valores estariam previstos na formulação do Orçamento aprovado por Vossas Excelências.

Em verdade, como acima mencionado, a incursa Lei vai na contramão da busca pelo interesse público, tendo em vista que visa a execução, de forma gratuita, de serviços com maquinário e pessoal da Administração Pública em propriedades particulares, o que, inclusive, sem o pagamento de preço público, é totalmente vedado, gerando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XIII, da Lei 8.429/1992, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Em junho de 2016 fora proferida r. sentença de mérito nos autos do processo nº 000032613.2017.8.08.0067 (067.07.0003263), na Comarca de João Neiva/ES, no qual houvera a condenação dos Requeridos por improbidade administrativa justamente pela tipicidade da conduta inserida no artigo 10, inciso XIII, da Lei 8.429/1992, em caso análogo ao presente, qual seja: utilização de maquinário e servidores públicos em propriedade particular.

A jurisprudência pátria vai mais além, asseverando que deve ser analisada a situação individual de cada caso, analisando a lei local e os elementos fáticos probatórios de cada caso, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS POR PARTICULAR. ANÁLISE DE LEI LOCAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI 8.429/1992 NÃO-CONFIGURADA. 1. *Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs Ação Civil Pública contra prefeito, imputando-lhe ato de improbidade administrativa por disponibilizar máquinas e servidores para uso de particular.* 2. *O Tribunal de Justiça rechaçou a alegada improbidade ao fundamento de que o demandado agiu em conformidade com lei municipal que, para fins de incentivo agrícola, autoriza o uso transitório de serviços e bens por particulares, mediante o pagamento das despesas.* 3. *A verificação de que a conduta do recorrido não teve respaldo legal demandaria, no caso específico, a análise de lei local e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 280/STF, por analogia, e da Súmula 7/STJ.* 4. *A configuração de ato de improbidade administrativa censurado pelo art. 10 da Lei 8.429/1992 pressupõe a*

Leu



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP: 29.843-000.
Telefax: (027) 3753-1001 – e-mail: vilapavao@vilapavao.es.gov.br

ocorrência de dano ao Erário. In casu, a Corte estadual não apontou a existência de prejuízo ao patrimônio público, ao contrário, consignou que as despesas foram previamente pagas pelo particular, constatação não questionada pelo Parquet, que se limita a sustentar a ilegalidade da conduta. 5. A ausência de dano ao Erário não exclui, em tese, eventual enquadramento da conduta do agente público e do particular nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, que coíbem os atos de improbidade por enriquecimento ilícito e por atentado aos princípios da Administração Pública. No caso dos autos, contudo, as razões recursais e o acórdão recorrido limitam-se a debater a norma contida no art. 10 da referida lei. 6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1040814 SC 2008/0059519-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 27/08/2009) [grifo nosso]

Nesta esteira, temos que, em casos concretos, poder-se-ia até se admitir a execução de serviços tal como previstos na Lei Municipal nº 941/2014, desde que realizada **cobrança por preço público**, jamais de forma gratuita, tendo em vista a desvirtuação de atingimento da finalidade pública e do interesse público.

Em sendo assim, e por imperativo das razões expostas, tempestivamente sinto-me na contingência de opor o presente **VETO TOTAL** ao texto da Lei nº 1.124/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa.

Ressalto e reafirmo o compromisso de todos com a aplicação dos princípios regentes da administração pública, sendo que a manutenção de eventual ilegalidade será comunicada as autoridades competentes.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2018.


IRINEU WUTKE
Prefeito Municipal